



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000139204**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012168-20.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSE ROBERTO BARBAN, é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco, prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO: 6335**

**APELAÇÃO: 1012168-20.2024.8.26.0020**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó**

**ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ MENEZES DEL MASTRO**

**APELANTES: JOSE RODRIGUES BARBAN E ITAÚ UNIBANCO S/A**

**APELADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E JOSE RODRIGUES BARBAN**

APELAÇÃO. BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO ATENDENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Narrativa inicial no sentido de que a financeira ré permitiu a realização de transferência bancária fraudulenta para conta de terceiro falsário. Pedidos iniciais visando à condenação da financeira por danos materiais, no montante de R\$ 49.300,00 e por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

2. Sentença de parcial procedência dos pedidos.

3. Recurso de ambas as partes.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.**

4. O cerne recursal cinge-se em examinar a responsabilidade do banco requerido pelos danos materiais e morais alegados pelo autor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

3. A responsabilidade do prestador de serviços bancários é, em princípio, objetiva, mas fica afastada se houver culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC). Acervo probatório demonstrando que o próprio autor manteve conversa com suposta funcionária do banco por canal não oficial da financeira e, seguindo as orientações da falsária, efetivou voluntariamente a transferência bancária no valor de R\$49.300,00 para conta de terceiro desconhecido, mantida em instituição financeira diversa. Ausente participação omissiva ou comissiva do Banco no evento danoso. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro evidenciada (art. 14, §3º, CDC). Falta de nexo causal a ensejar a pretendida condenação do Banco por danos materiais e morais. Pedidos improcedentes.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Sentença reformada. Recurso do banco provido, prejudicado o do autor, com inversão do ônus de sucumbência (art. 85, §2º, do CPC) e majoração dos honorários sucumbenciais, à luz do art. 85, §11 do CPC e tema 1.059, do STJ.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 146/151, cujo relatório se adota, que em *ação de ressarcimento de valores c/c indenizatória de danos morais*,  **julgou parcialmente procedentes os pedidos** para, nos termos do dispositivo: “*condenar o réu ao ressarcimento de metade do valor da transação (R\$49.300,00, fl. 12), com correção monetária desde o respectivo desembolso (art. 389, parágrafo único, do CC) e com juros moratórios a partir da citação (art. 406, §1º, do CC), por se tratar de responsabilidade contratual*”.

Em razão da sucumbência recíproca, o autor foi condenado ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor correspondente ao valor da causa atualizado, descontado o montante da condenação do réu (proveito econômico obtido), ao passo que o réu foi condenado ao pagamento de 25% das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Irresignadas, apelam ambas as partes.

Por primeiro, apela o autor (fls. 154/166). Sustenta ser objetiva a responsabilidade das instituições financeiras, bastando a demonstração do dano, nexo causal e do defeito na prestação dos serviços (art. 14, do CDC e súmula 479, do STJ). Afirma que a hipótese envolve fortuito interno, devendo o banco assumir os riscos inerentes à sua atividade, especialmente quanto à segurança das operações. Refuta a culpa concorrente, eis que o vazamento de dados sigilosos do autor demonstra a vulnerabilidade de segura do sistema bancário, ressaltando que, dias antes do evento danoso, houve tentativa de resgate de aplicação financeira na mesma conta do autor e, assim, o banco deveria ter autorizado a transação suspeita ou a bloqueado no destino (acionado setor de prevenção de fraude). Observa que inobstante tenha entrado em contato com o banco 2 (dois) minutos após concluir a transferência bancária em fraude, não foram adotadas medidas para minimizar ou evitar a falha. Alega ter se configurado dano moral indenizável na espécie. Requer a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes, condenando-se o banco à devolução integral do valor da transferência havida em fraude, acrescida de correção monetária e juros de mora desde a data do desembolso (19/12/2023), bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna, por fim, pela readequação do ônus da sucumbência, que deve ser integralmente atribuído ao banco.

Em seguida, recorre o banco requerido (fls. 171/178). Afirma que a transação efetuada por meio do próprio celular do autor (devidamente cadastrado junto ao banco), validada por meio de *itoken* e senha pessoal, com IP identificado pelo setor de segurança, é legítima, tendo apenas prestado o serviço que lhe competia (fornecer o crédito dentro dos limites contratados). Assevera ser aplicável ao caso concreto o disposto no art. 14, §3º, do CDC (culpa exclusiva do consumidor), eis que o autor acessou aplicativo do banco voluntariamente; digitou seus dados bancários (token) e senha de uso pessoal e intransferível; não conferiu em seu extrato bancário a existência das transações citadas pelo fraudador e, por fim, efetuou transação bancária em favor de terceiro desconhecido. Sustenta que *“o golpe narrado não foi praticado por funcionários do banco, mas sim por fraudadores que utilizaram de engenharia social e valeram-se da negligência do autor, que caiu em enredo totalmente desconexo com o modus operandi adotado pelo banco”*. Destaca que realiza várias campanhas alertando sobre o golpe sofrido pelo autor, que deixou de agir com a cautela esperada. Refuta a obrigação de devolver qualquer valor decorrente da operação em fraude. Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Tempestivos, com recolhimentos integrais dos valores dos preparos (fls. 168/170; 179/180 e 211), os recursos foram regularmente processados.

Contrarrazões apresentadas

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Narrou o autor na petição inicial ser titular de conta bancária (agência nº 3750 e conta corrente nº 56303-7) junto ao réu há cerca de 44

aos e, no dia 19/12/2023, teria recebido uma ligação telefônica de pessoa que se identificou como funcionária do setor de segurança do banco requerido, afirmando ter entrado em contato devido a indícios de fraude em sua conta bancária; a suposta funcionária, de nome Amanda Souza, confirmou todos os dados pessoais do autor, possuindo inclusive informações bancárias de seu extrato e, sob alegação de não estar conseguido anular a operação praticada pelo fraudador, afirmou que seria necessário praticar nova operação de mesmo valor para que, por duplicidade, o sistema do banco bloqueasse o processo fraudulento; seguindo orientação realizou TED no valor de R\$49.300,00, tendo como favorecido terceiro desconhecido (Marcos Barros de Souza – CPF nº 374.870.02888), às 15h58min. Verificando posteriormente que se tratava de fraude, procurou a gerente o banco – que bloqueou o acesso a sua conta -, bem como a autoridade policial para lavrar boletim de ocorrência. Registrou, ainda, reclamação junto ao PROCON e ao banco, que se negou a ressarcir o valor da operação fraudada. Neste contexto, postulou pela condenação do banco à restituição do valor da transferência eletrônica objeto de fraude (R\$49.300,00), bem como ao pagamento de indenização por danos morais (R\$15.000,00).

Anexa à inicial documentos, incluindo: *(i) cópia de seu documento de identidade* (fls. 11); *(ii) comprovante de transferência bancária no valor de R\$49.300,00, datado de 19/12/23, destinado à instituição Pagseguro Internet IP S/A, tendo como favorecido Marcos Barros de Souza* (fls. 12/13); *(iii) cópia do boletim de ocorrência* (fls. 14/15); *(iv) resposta do banco requerido à impugnação da transação efetuada* (fls. 16); *(v) e-mail de resposta da ouvidoria do banco* (fls. 17/18); *(vi) reclamação realizada pelo autor junto ao PROCON, datada de 28/05/2024* (fls. 19/21); *(vii) resposta do PROCON informando que não houve atendimento à reclamação registrada* (fls. 22).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 33/47). Suscita preliminar de ilegitimidade de parte, eis que é mero mandatário do autor no que concerne aos serviços de manutenção de conta bancária. No mérito, alega que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). Afirma que o autor não comprovou que terceiros possuíam de fato seus dados pessoais e bancários (ausência de prova de vazamento de dados), pretendendo

eximir-se de sua responsabilidade pessoal pela realização de transação a pedido de terceiro. Alerta que a instituição divulga em seus canais oficiais a prática frequente do golpe do falso funcionário/falsa central de atendimento, não se caracterizando fortuito interno na hipótese. Postula pela incidência do art. 14, §3º, II, do CDC, a romper o nexo de causalidade. Afasta a ocorrência de falha na prestação de serviços. Rechaça a existência de danos materiais e morais *in casu*. Requer a improcedência dos pedidos. Junta **extrato bancário da data da operação impugnada** (fls. 128).

Réplica às fls. 132/135, insistindo na falha no sistema de segurança do banco e vazamento de dados sigilosos. Requer a procedência dos pedidos.

Às fls. 136/137 as partes foram intimadas a especificar provas.

O autor requer a colheita de depoimento pessoal da gerente Fabiana (fls. 140/144), ao passo que o banco informa não possuir interesse na produção de outras provas.

Em seguida, adveio sentença de parcial procedência dos pedidos, contra a qual se insurgem ambas as partes (fls. 122/126).

Eis os dados do processo.

Respeitado o entendimento do N. Julgador, o recurso do banco merece acolhida ao passo que o apelo do autor deve ser desprovido.

Ressalta-se, inicialmente, que a relação entre as partes é de consumo. O autor se amolda como consumidor, destinatário final dos serviços disponibilizados pela financeira requerida, fornecedora, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Nos termos do artigo 14 do CDC, **a responsabilidade do prestador de serviços requerido é objetiva, mas fica isento se houver culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC)**, o que os elementos de convicção do caso vertente demonstram de maneira inquestionável.

De partida, ao que se infere da narrativa do autor, em 19/12/2023, ele manteve contato por meio número de chamada nunca informado (fls. 02/04), donde se infere que o **canal não era oficial da requerida**. Ademais, não há prova da existência do suposto contato com o fraudador e, muito menos, de seu conteúdo.

Desse modo, embora o autor argumente que agiu porque envolvido no cenário criado pelo falsário, pois, conferindo-lhe credibilidade, o criminoso detinha seus dados sigilosos, a argumentação não prospera pois não há mínimo vestígio de vazamento de informações por parte da instituição financeira requerida. Outrossim, não há registro de que o autor tenha sofrido coação.

Dessas colocações, permite-se concluir que foi o autor quem, envolvido pelo pretexto levantado pelo criminoso, passou-lhe voluntariamente suas informações ou, até mesmo, que nenhum dado sigiloso foi veiculado porquanto, como o autor realizou por si mesmo a transferência, a quebra de sigilo bancário era irrelevante para o criminoso e para o sucesso do golpe.

Em suma, nada demonstra que tenha havido vazamento de dados pela Financeira.

Retomando, o autor, acreditando em suposta prática de operação fraudulenta na sua conta, **voluntariamente realizou a transferência**. O próprio autor, quando da lavratura do respectivo boletim de ocorrência, reconheceu que: *“(...) De forma convincente, me orientou a fazer um TED de 49 mil e 300, para bloquear uma transação suspeita, por meio do processo de duplicidade. Após realizar o processo, desconfiado, falei com o banco. Minha gerente disse que o banco já estava ciente que aquilo era uma fraude, mas não fizeram nada.”* (fls. 15).

Da própria narrativa do autor, tem-se que ele não adotou a mínima cautela no procedimento. Não conferiu previamente a legitimidade do contato e, de maneira apressada e impensada, seguiu as orientações do falsário e efetuou voluntariamente transferência bancária -TED no importe da volumosa quantia de R\$49.300,00, em favor de terceiro absolutamente desconhecido (denominado Marcos Barros de Souza, conforme comprovante de fls. 12).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A falta de cuidado do autor se confirma quando se rememora que, segundo ele, a transferência foi solicitada pelo falsário sob pretexto de bloquear transação suspeita por meio de processo de duplicidade (fls. 15 – BO). Nada crível que uma Financeira solicite ao cliente que promova a transferência de elevado importe a terceiro, pessoa física, evidentemente diverso do Banco, para bloquear tentativa de fraude ao sistema bancário. O erro se cunha como grosseiro quando se destaca que a conta de destino pertencia à *Pagseguro Internet IP S/A*, financeira diversa do requerido, Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 12/13).

Ademais, não se desincumbiu o autor de demonstrar que o banco foi negligente ao deixar de obstar a conclusão da transação/proceder ao bloqueio do valor da TED por ele praticada via *internet banking*, comunicada 2 minutos após sua conclusão, sob o argumento de que sua conta já estava sendo monitorada por suspeita de fraude.

Primeiro porque foi o próprio autor que acessou sua conta bancária via aplicativo do banco, em celular por ele cadastrado desde 08/2017 (fls. 17). Segundo, não houve demonstração de outras operações em fraude – *link* de gravação telefônica supostamente mantida com gerente “Fabiana” informado às fls. 03 sem acesso – em mesma data ou anteriores, conforme deduz-se do extrato bancário de fls. 128.

Em suma, as provas traduzem que não houve mínima cautela do autor quem, seja por ingenuidade seja por negligência, de maneira açodada, efetivou transferência bancária de valor expressivo a terceiro, pessoa física, absolutamente desconhecido, após receber contato por canal não oficial do Banco.

O evento decorreu de culpa exclusiva da vítima e do terceiro, não havendo ingerência ou participação da Financeira requerida na operação. O banco requerido apenas forneceu o serviço para o qual foi contratado, não lhe sendo exigível adentrar na subjetividade da operação.

Pelas provas analisadas, não é bastante, no caso, a suposta atipicidade da operação para se imputar a responsabilidade pelo evento à requerida.

Em conclusão, **não há falar em fortuito interno**, porque o serviço não teve defeito, mas em fato exclusivo de terceiro aliado à conduta imprudente do próprio autor, **restando de fato configurada a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC**, a desautorizar a pretendida reparação por danos materiais, que consistia no valor da transferência bancária -TED (R\$49.300,00) a terceiro estranho aos autos (fls. 12/13), bem assim por danos morais, eis que inocorrentes na espécie.

Esta C. Corte, inclusive, vem reiterando no âmbito de seus julgados o entendimento de que o dever de indenizar da financeira é afastado quando a própria vítima, de forma voluntária e descuidada, realiza transações em favor de terceiros sem qualquer cautela mínima, sobretudo quando a fraude não guarda relação com vazamento de dados sigilosos ou falha comprovada no sistema bancário. Confira-se:

*"APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. FRAUDE EM TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. "GOLPE DO FALSO EMPREGO/ FALSAS TAREFAS". CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. I. CASO EM EXAME 1. Autor ajuizou ação de indenização por dano material contra diversas instituições de pagamento, alegando ter sofrido fraude ao realizar transferências via PIX após aceitar oferta de emprego falsa. O autor alegou que foi induzido a realizar transferências que totalizaram R\$ 41.636,00, afirmando que as instituições deveriam ter bloqueado as operações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as instituições financeiras são responsáveis pela devolução dos valores transferidos; e (ii) houve culpa exclusiva da vítima que rompe o nexo de causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O autor realizou transferências de forma voluntária, após receber mensagens de proposta de emprego, configurando o "golpe do falso emprego". Não há indícios de falha na prestação de serviços por parte das instituições financeiras, que não participaram da fraude. 4. A responsabilidade das instituições é afastada pela culpa exclusiva do autor, que não tomou as devidas precauções antes de efetuar as transferências. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Sentença mantida. Recurso improvido. 6. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade das instituições financeiras é afastada pela culpa exclusiva da vítima. 2. Não há comprovação de falha na prestação de serviços." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CDC, art. 14, § 3º, Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1008822-37.2023.8.26.0007, Rel. Cláudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 15.03.2024; TJSP, Apelação Cível 1015843-11.2023.8.26.0348, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2024. (TJ-SP - Apelação Cível:*

10047874120238260619 Taquaritinga, Relator.: Léa Duarte, Data de Julgamento: 25/11/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 25/11/2024)

*Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegação do autor de que foi vítima do "golpe do falso investimento". Realização de transferências para terceiro após promessa de investimento encontrada na internet, com retorno em dobro do valor. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. **O apelante realizou as transferências de forma livre e espontânea. Ausência de responsabilidade das instituições financeiras. Falha na prestação dos serviços dos réus não demonstrada. Excludente de responsabilidade. Art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido**". (TJSP; Apelação Cível 1024175-87.2023.8.26.0405; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL RESTITUIÇÃO DE PIX E DANO MORAL PIX realizado pela autora em benefício de terceiro, somente depois tomando conhecimento de que havia sido vítima de fraude Pretensão de que o valor transferido lhe seja ressarcido pelo banco Ação julgada improcedente por ausentes os pressupostos da responsabilidade civil Insurgência pela autora Descabimento Relação de consumo que é incontroversa Excludente de responsabilidade, contudo, que desonera o banco, que não participou, nem de forma mínima, do evento Aplicação do art. 14, §3º, inc. II, CDC Autora que agiu por sua livre vontade ao transferir o dinheiro via PIX para o terceiro, sem se acerrar de que ele realmente era o dono do bem que pretendia adquirir Inexistência, outrossim, de qualquer indício de que tenha comunicado o banco após descortinar a fraude e em tempo razoável a inibir a concretização da transação, que tem, por essência, a transferência imediata de dinheiro entre contas - Autora que realizou o PIX por sua livre vontade Inexistência de falha na prestação do serviço ou mesmo de violação do dever de segurança, como alega Improcedência mantida Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1002594-85.2023.8.26.0576; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).*

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME I. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A autora alega falha na prestação de serviços do banco, afirmando ter sido vítima de golpe, resultando em movimentação indevida em sua conta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o banco é responsável pela fraude sofrida pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há prova de vazamento de dados sigilosos por parte do*

*banco. A autora forneceu voluntariamente seus dados aos golpistas, sem contatar o banco pelos canais oficiais. 4. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras exige nexos causal entre sua conduta e a fraude, o que não se verifica no caso. 5. A situação configura fortuito externo, sem nexos causal com a atividade do banco. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. responsabilidade objetiva das instituições financeiras exige nexos causal entre sua conduta e a fraude. 2. A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade do banco. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §1º; Código de Processo Civil, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1043556-60.2022.8.26.0100, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1032221-19.2024.8.26.0506, Rel. Pedro Ferronato, j. 09/10/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1006164-77.2023.8.26.0609, Rel. Guilherme Santini Teodoro, j. 10/09/2025. (TJSP; Apelação Cível 1009400-80.2024.8.26.0066; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2025; Data de Registro: 10/12/2025) (grifo nosso)*

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FALSA CENTRAL. EMPRÉSTIMOS E TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS. AÇÃO IMPROCEDENTE. APELO DA PARTE AUTORA. I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente em primeiro grau. A parte autora apela, apontando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa. No mérito, destaca a falha na prestação dos serviços dos réus, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar se houve cerceamento de defesa; e (ii) verificar se há responsabilidade dos requeridos pela fraude perpetrada, bem como a extensão dos danos sofridos pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Provas reunidas que já eram o bastante para o deslinde da controvérsia. 2. Juiz que, na qualidade de destinatário de provas, deve indeferir as inúteis e protelatórias. 3. Não houve falha na prestação de serviços pelos réus. 4. A autora não agiu com a diligência esperada para evitar a fraude, não confirmando a identidade do interlocutor, efetuando, ademais, empréstimo e pagamentos de forma espontânea, confirmando compras por ela não realizadas. 5. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que os réus não tiveram qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizados, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. 6. Não demonstração, tampouco, de venda casada, tendo a parte autora adquirido novos produtos, igualmente, de forma voluntária, a fim de minimizar seus prejuízos. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Majoração dos honorários, respeitada a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1001197-66.2024.8.26.0281; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2025; Data de Registro: 22/09/2025)".*

Diante disto, de rigor a reforma da sentença para se reconhecer a improcedência dos pedidos, restando prejudicado o exame do recurso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor.

Por consequência, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial exclusivamente em desfavor do autor, que arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, à luz do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, com fundamento no art. 85, §11, do CPC e na tese fixada no tema 1.059, do C. STJ, necessária a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 13% do valor atualizado da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do banco e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso do autor.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relatora**